

FUNCIONÁRIO PÚBLICO — PENA DISCIPLINAR — PRESCRIÇÃO

— A lesão dos cofres públicos deve ser concretizada com a demonstração exata do prejuízo dado à Fazenda Nacional.

MINISTÉRIO DA FAZENDA

PROCESSO S.C. Nº 220.127/65

Trata-se de inquérito administrativo instaurado na Alfândega de Porto Alegre, para apurar responsabilidade de funcionários daquela repartição, no que diz respeito a desembarço de mercadorias.

De conformidade com o parecer, que aprovo por seus fundamentos, da Procuradoria da Fazenda Nacional no Estado da Guanabara (fólias 179-185), considero os indiciados passíveis da pena de suspensão (delegação de competência — Portaria nº 289, de 20 de junho de 1967, *Diário Oficial* de 26 de junho de 1967), de acordo com o artigo 205 da Lei nº 1.711-52, e nos termos sugeridos pelo Serviço do Pessoal (fólias 176) ou seja:

a) quanto a Theodomiro Pinto de Andrade — 45 dias;

b) quanto a David Cunha Sobrinho — 90 dias.

Todavia tal pena de suspensão deixa de ser aplicada por ter incorrido em prescrição nos termos do artigo 213, item I, da mesma Lei nº 1.711-52, em virtude do que deverá ser anotada nos assentamentos dos

mesmos indiciados a conclusão deste processo administrativo, consoante determina o Parecer nº 344-H, de 31 de maio de 1966, da Consultoria-Geral da República, citado às fólias 177 pelo mesmo Serviço do Pessoal.

Publique-se, juntamente com o parecer da Procuradoria da Fazenda Nacional encaminhando-se, após, o processo sucessivamente ao Serviço do Pessoal, Departamento de Rendas Aduaneiras e Alfândega de Porto Alegre, para as providências cabíveis, tendo em vista as medidas preconizadas no mesmo parecer. — *Eleazar Patrício da Silva*, Diretor-Geral substituto.

PARECER

Incompetência da Administração para aplicar penalidade administrativa, sob fundamento de infração penal, sem decisão condenatória do Poder Judiciário. Obrigatoriedade da instauração de inquérito policial para apuração de delitos atribuídos a funcionários.

Lesão dos cofres públicos deve ser concretizada com a demonstração exata do prejuízo dado à Fazenda Nacional.

A vista das divergências manifestadas nos autos deste processo administrativo sobre as penalidades aplicáveis aos servidores nele indiciados, a Direção-Geral da Fazenda Nacional solicita o parecer desta Procuradoria.

A Comissão de Inquérito, considerando *faltas graves* as irregularidades pelas quais respondem os acusados declarou-os incurso no artigo 205 da Lei nº 1.711, de 28 de outubro de 1952 e sujeitos, por consequência, a pena disciplinar da suspensão do exercício. Não indicou a Comissão o prazo da suspensão que, no seu entender, deveria ser estabelecido em cada caso.

O Serviço do Pessoal, concordando com a capitulação da falta e da pena, foi, entretanto, mais preciso e objetivo ao propor a suspensão por noventa dias de um dos indiciados e por 45 dias de outro, salientando embora, a prescrição da pena, nos dois casos.

O Senhor Inspetor da Alfândega de Porto Alegre, autoridade que ordenou a instauração do processo, julgou os dois inculcados passíveis da pena de demissão, a bem do serviço público, de acordo com o artigo 207, nº I, do Estatuto dos Funcionários, por terem participado de conspiração para fraudar o Fisco da qual teria resultado descaminho e facilitação de descaminho, com infração do dever funcional (fólias 161-162).

Essas manifestações em conflito deram origem ao pedido de audiência desta Procuradoria.

É pacífico que o Poder Judiciário tem a competência privativa para emitir decisões em matéria criminal.

Não cabe à Administração proferir julgamento sobre infrações qualificadas no Código Penal, nem impor, *ex propria auctoritate*, sanções disciplinares com fundamento na apuração administrativa de delitos.

As penalidades do Estatuto dos Funcionários aplicam-se aos casos de transgressões administrativas. No caso especial dos crimes a que se refere o artigo 207, nº I, do mesmo Estatuto, a demissão deve ser precedida, de sentença judiciária condenatória, definitiva.

Quando no processo administrativo surgem fatos que possam constituir crime definido na lei penal, o procedimento legal a ser seguido é a instrução do inquérito policial na forma do artigo 226 do Estatuto dos Funcionários, para a definição da responsabilidade criminal na instância competente. Esse procedimento obrigatório foi omitido no caso do presente processo.

Pelas razões expostas, afigura-se inexecutível a proposta do Sr. Inspetor da Alfândega de Porto Alegre.

É de notar-se, outrossim, que o processo, mal conduzido, não fornece elementos para perfeita caracterização das faltas atribuídas aos indiciados, de forma a legitimar ação disciplinar compatível com a natureza grave das transgressões de que são acusados.

Assim, por exemplo se houvesse sido inquestionavelmente demonstrada a lesão dos cofres públicos, em decorrência de ação ou omissão intencional configurar-se-ia falta de caráter administrativo, previsto no Estatuto, sob cominação de pena expulsiva dos quadros do serviço público, sem que fôsse mister cogitar-se de infração da lei penal que a mesma falta poderia, concomitantemente, caracterizar e sobre a qual somente o Poder Judiciário dispõe de competência para pronunciar decisão.

No entanto, são muito imprecisas as conclusões que o inquérito propicia, acerca dos fatos essenciais nele investigados.

O relatório da Comissão de Inquérito menciona irregularidades graves que teriam ocorrido em torno da liberação aduaneira de certas mercadorias que chegaram ao país, em trânsito para o Uruguai e que, todavia, foram, desembaraçadas em Porto Alegre sem as necessárias cautelas fiscais, não sendo verificado sequer se seguiram até o seu

destino final ou se permaneceram no Brasil, irregularmente e mediante descaminho dos tributos devidos (fólias 135-136).

A referência a esses fatos é feita incidentalmente sem indicação exata dos responsáveis pela ocorrência. O processo não contém, outrossim, provas ou elementos que permitam segura definição de responsabilidade, pelo fato.

Por outro lado, no caso da importação dos rádios e toca-discos, a que se refere especialmente o processo, nem sequer o número certo dos aparelhos ficou positivo, como se fazia preciso para correta verificação do alegado prejuízo da Fazenda Nacional.

Enquanto há documentos que se referem a mais de 4 mil rádios muitos dos quais combinados com toca-discos, outros mencionam pouco mais de mil unidades. No caso, nem sequer o aspecto da falsificação de documentos (que é manifesta visto que diversas vias do mesmo papel acusam dados diferentes) foi objeto de atenção mais cuidadosa que reclamava instauração de inquérito policial. Apenas foram feitas, sem êxito, algumas diligências acanhadas que não poderiam mesmo surtir resultado, dadas as restrições de poderes das comissões de inquérito administrativo, principalmente no tocante a particulares envolvidos em irregularidades.

Além do aspecto grave da falsidade documental, era imprescindível a exata apuração do número de aparelhos desembaraçados pois se realmente atingiram a mais de quatro mil unidades de rádio, grande parte conjugados com toca-discos, ter-se-á, no caso, nova modalidade do "whiskey" a *meio-dólar*, sendo a cada um dos aparelhos atribuído valor inadmissível, inferior a cinquenta centavos de dólar.

Entretanto subsiste dúvida sobre este ponto de capital importância e é o próprio conferente que liberou a partida quem alega não recordar o número dos aparelhos desembaraçados.

A Comissão de Inquérito deveria ter empreendido maiores esforços para cabal elu-

ciação desse ponto básico, apoiando-se em ação policial paralela, no caso indispensável.

Outro ponto de substancial significação que permanece indefinido é o que concerne ao resultado da ação fiscal posterior, decorrente da representação cujas cópias foram anexadas no processo. Este não esclarece, todavia, se dita ação logrou a cobertura integral do prejuízo sofrido pela Fazenda.

Não obstante tôdas essas falhas é certo que o processo contém evidência de que os dois indiciados praticaram faltas graves, sem prejuízo de outras transgressões pelas quais ainda possam vir a responder, administrativa ou penalmente.

Assim é que não resta dúvida, de que o Exator Theodomiro Pinto de Andrade, contra expressa disposição do diploma que rege a matéria, autorizou a liberação de mercadorias, antes da competente regularização cambial. Bastaria que houvesse se abtido dessa irregularidade para que, sob a advertência do órgão competente do Banco do Brasil, nascesse o ensejo de ficarem esclarecidas e sanadas tôdas as dúvidas sobre o valor da mercadoria e sobre o número real dos aparelhos. A antecipação irregular da liberação, tornou tardia e inoperante a comunicação feita à Alfândega sobre o arbitramento de valor feito pelo Conferente e considerado irrisório.

Com a mercadoria retida os Armazéns proceder-se-á à revisão da conferência e da avaliação, sendo então recolhidos aos cofres públicos os tributos realmente devidos.

A desobediência da norma em vigor, que disciplina a espécie afigura-se injustificável, sendo de notar que o próprio indiciado nem sequer esboçou qualquer defesa neste particular.

Por outro lado, nenhuma disposição legal autoriza ou legitima o procedimento do conferente David Cunha Sobrinho que arbitrariamente reduziu o valor da mercadoria, sob o fundamento de que grande parte dos aparelhos apresentava avaria. Tal alegação competia, exclusivamente, à parte interes-

sada e não foi produzida tempestivamente por quem de direito. É de estranhar que o Conferente não haja feito qualquer referência às avarias, na ocasião do arbitramento ou do desembaraço somente invocando tal circunstância, não comprovada nas suas razões de defesa, quando confrontando com a realidade de um valor excessivamente baixo, mesmo que tenham sido apenas 1.135 os aparelhos liberados, mediante o pagamento de tributos correspondentes a menos de US\$ 1,60 (um dólar e sessenta centavos), por unidade.

Não há quem de boa-fé possa sustentar a credibilidade desse preço para aparelhos de rádio, muitos dos quais conjugados com toca-discos.

A vista do exposto, parece-nos — salvo melhor juízo — ter sido provado nos autos que ambos os indiciados praticaram, realmente, faltas muito graves, tornando-se passíveis da pena de suspensão do exercício no seu grau máximo. Está prescrita contudo, a referida pena, como assinalou já o Serviço do Pessoal.

Penso — *data venia* — que o caso não recomenda, apenas, simples anotações nos assentamentos individuais dos inculcados. Sobre ambos deve recair severa e especial vigência de seus superiores hierárquicos, para imediata repressão de qualquer atividade suspeita, contra o interesse da Fazenda Nacional.

Por outro lado, é mister promover-se a instauração de inquérito policial sobre os fatos a que se refere o processo, o qual deverá ser remetido, para esse efeito, à autoridade competente, na forma do artigo 229 do Estatuto dos Funcionários.

Não estão prescritos os crimes que os fatos relatados no processo são suscetíveis de configurar.

Outrossim, para providências cabíveis, seria conveniente obter da Alfândega de

Pôrto Alegre informações completas sobre o curso e os resultados dos processos fiscais paralelos, a fim de que, sendo necessário, possa a autoridade superior determinar as medidas complementares que se tornarem indicadas.

É o meu parecer, *sub censura*.

Em 31 de agosto de 1967. — *Luiz Vicente Belfort de Ouro Preto*, Procurador da Fazenda Nacional.

Processo SC. 220.127-65 — De inteiro acôrdo com o parecer do Procurador da Fazenda Nacional Dr. Luiz Vicente Belfort de Ouro Preto.

2. Cabe o encaminhamento do processo ao Senhor Inspetor da Alfândega de Pôrto Alegre, para a adoção imediata das providências sugeridas nos quatro últimos parágrafos do referido parecer sobretudo: remessa dos autos à autoridade policial competente, ficando translado na repartição (art. 229 do Estatuto dos Funcionários), e exame detalhado dos processos fiscais relacionados com o assunto para fins de apuração de faltas funcionais, principalmente a prevista no item VIII do art. 207 do Estatuto (lesão aos cofres publicos).

3. Outrossim, como bem assinala o Dr. Luiz Vicente Belfort de Ouro Preto, às folhas 180, houve, no caso, omissão quanto à providência determinada pelo art. 226 do Estatuto, *verbis*:

“Art. 226. Tratando-se de crime, a autoridade que determinar o processo administrativo providenciará a instauração de inquérito policial.”

Restitua-se o processo à Direção-Geral da Fazenda Nacional.

Procuradoria da Fazenda Nacional no Estado da Guanabara, em 8 de setembro de 1967. — *Cid Heráclito de Queiroz*, Procurador-Chefe.